



✓ 2.628, de 12 de outubro de 1979.

DÃ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 19 DA LEI
Nº 2.407, de 31 DE OUTUBRO DE 1977.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÚ decreta e eu sanciono a seguinte

Lei: N

Art. 1º - O artigo 19 da Lei nº 2.407, de 31 de outubro de 1977,
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 - É dispensável a licitação:

- I - para obras até 50 (cinquenta) vezes o valor de referência da 10a. Região;
- II - para serviços e compras até 5 (cinco) vezes o valor de referência da 10a. Região, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei;
- III - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, bens ou equipamentos;
- + IV - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que são possam ser fornecidos por produtor, em presas ou representante comercial exclusivo;
- V - para contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- VI - quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
- VII - para aquisição ou arrendamento de imóveis e semoventes destinados ao serviços público;
- VIII - para aquisição de obras de arte e objeto históricos;
- IX - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
- X - quando a operação envolver concessionário de servi



Parágrafo Único - As dispensas previstas nos incisos III, IV, V, VII e VIII, deverão ser justificadas, dentro de 10 (dez) dias, sempre perante a autoridade superior, que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou!.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 12 de outubro de 1979.



FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
P r e f e i t o



MARGARIDA MARIA MAIA PROCÓPIO
Secretário de Administração